TC 1.345/2008

2º Julgado – 6ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por ser decorrente de pregão, contrato e TA irregulares. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo. SUBPREFEITURA. 1. Ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Acessoriedade. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1ºJulgado - 276ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo. Ausência de laudo de vistoria do DTI. Falta de discriminação de horas trabalhadas. Impropriedades relevadas. Decorrente de pregão, contrato e TA irregulares. IRREGULAR. Votação unânime.
TC citado: 72-001.497.08-78

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e dos voluntários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida irretocável por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº: 72.001.345/08-20 do acompanhamento da execução do contrato nº 014/SP-ST/AJ/2006, firmado entre a Subprefeitura de Santana/Tucuruvi e a empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda., cuja finalidade é a execução de serviço de limpeza manual de bocas-de-lobo, a fim de se verificar se o mesmo está sendo executado conforme o pactuado.

Nesta fase processual analisam-se os Recursos: *ex officio*, o interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 615/620), pela Contratada (fls. 623/643), bem como a documentação apresentada pela Origem (fls. 621/622), todos, objetivando a reforma da decisão de fls. 597, que julgou irregular a execução contratual.

Conforme consta da decisão desta Egrégia Corte, foi considerada seriamente comprometida à execução contratual por decorrer de instrumentos declarados irregulares, nos autos do TC 72.001.497.08-78, são eles o procedimento licitatório na modalidade pregão, o contrato e os termos aditivos correspondentes, assim, por arrastamento não foi aprovada a execução contratual ora em análise.

Vale registrar um trecho da decisão que tratou das irregularidades constantes da análise da licitação, do contrato e dos termos aditivos, TC nº 1.497/08-78.

> **"*DECIDEM*** *os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, proclamar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão 01/SP-ST/2006, por infringência ao artigo 9º, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.666/93, e por adjudicar o contrato à empresa que ofereceu preço superior aos praticados no mercado sem a devida justificativa, em detrimento da empresa M.C. Engenharia e Construções Ltda., proponente de menor preço...*"

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em apertada síntese, alega que:

> *"O V. Acórdão fundamenta o decreto de rejeição no "descumprimento dos itens 3.18 do Anexo 1, e 11.5.2 do edital do pregão, visto não apresentado laudo de vistoria do DTI para veículos Kombi; afronta ao artigo 55, i, da Lei Federal 8.666/93, ante a falta de discriminação de horas a serem trabalhadas pelos bueristas, no detalhamento do objeto contratual"*.
> *"... as impropriedades referidas dizem respeito a sistemas de controle e gerência de contrato, destituídas, pois de repercussões substantivas ou materiais".*
> "... *ainda que existentes, "ad argumentandum", as propriedades detectadas não tem o condão de abrigar decreto de rejeição da execução contratual em análise, graves repercussões; mas – isto sim – suportar a expedição, a critério da C. Corte, das Recomendações cabíveis.*"
>
> Por fim requer: "... *seja acolhida a execução do contratual em voga, mediante a relevação ou convalidação das impropriedades formais indicadas, posto destituídas de repercussões materiais ao Erário, sucessivamente, na hipótese de rejeição*" e que "*sejam acolhido os efeitos financeiros decorrentes da execução do contrato em exame e respectivos TA's*...".

A empresa contratada, Plena Terceirização de Serviços Ltda., afirma que:

No que diz respeito à ausência de Laudo do veículo Kombi (descumprimento dos itens 3.18 do Anexo I, e 11.5.2 do Edital de Pregão, posto não apresentado laudo de vistoria do DTI para o veículo Kombi):

Informa que a Contratante nunca realizou pagamentos mensais sem a devida juntada de documentação, inclusive dos Laudos do DTI;

Anexou quadro de resumo dos Laudos, demonstrando a validade destes além da prorrogação contratual, entende a contratada "*não sendo necessário, portanto, nova apresentação dos mesmos Laudos já juntados ao processo em comento*".

Inespecificação da quantidade de horas a serem trabalhadas pelos bueristas, no detalhamento do objeto contratual - (afrontando artigo 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93):

Alegou que "... *encontra-se consignada na Ficha de Produção Diária, o horário de apresentação e de dispensa da equipe, conforme disposto no item 3.15 do Anexo I*...".

Visando fundamentar os argumentos de efetiva prestação dos serviços informa que "*Conforme atestado de Capacitação Técnica esta empresa executou em um mês (novembro/2006), a limpeza de 3.225 bocas de lobo. A produtividade mínima, neste mês, por exemplo, foi quadriplicada pela empresa Plena. O serviço foi executado da melhor forma possível. O objeto do Contrato foi satisfeito, ou seja, a limpeza das bocas de lobo e não o horário dos bueiristas. Com a constatação de que foram limpas bocas de lobo muito além do que o exigido no Contrato nos faz crer que o horário dos bueiristas foi cumprido. (doc.01)*".

A Origem traz as seguintes informações por intermédio da documentação encartada:

Da ausência de preposto na direção dos trabalhos, falta de ferramentas, material de sinalização e equipamentos de proteção e não comprovação da vinculação das guias de Recolhimentos – GPS e FGTS:

> - "... *o Pregão, o Contrato nº 14/SP-ST/2009 e os respectivos aditamentos, foram efetivados em época remota, o contrato teve sua vigência encerrada em 05.03.2011*".

Sobre a declaração de irregularidade dos atos administrativos, estão sendo tomadas as providências necessárias visando à responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 649/655, sugere a admissão dos recursos. No mérito, entende "*malogradas as argumentações trazidas aos autos, há que se considerar as razões que levaram o voto condutor do Nobre Conselheiro Relator, acompanhadas à unanimidade pela Colenda 2º Câmara desta Corte, as quais considerou a presente execução irregular, notadamente porque todos os ajustes que lhe procederam, ou seja, o Pregão nº 01/SP-ST/2006, o Contrato nº 14/SP-ST/AJ/2006 e seus Termos Aditivos (TC nº 72.001.497.08-78) não foram acolhidos.*

Desta forma, o E. Órgão Julgador, ao acolher os efeitos do arrastamento, desconsiderou a possibilidade de relevar falhas formais/pontuais presentes na execução e analisadas neste momento, de modo que, opino pela manutenção das razões de decidir do v. Acordão."

A PFM, à fl. 657, propugnou pelo conhecimento e provimento dos instrumentos.

A Secretaria Geral, às fls. 659/661, opina pelo

conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo improvimento dos apelos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos *ex officio* e voluntários interpostos pelos interessados: Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Contratada, bem como a documentação apresentada pela Origem em face da decisão que julgou irregular a execução contratual do contrato nº 014/SP-ST/AJ/2006, firmado entre a Subprefeitura de Santana/Tucuruvi e a empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda., para execução de serviço de limpeza manual de bocas de lobo.

Referida decisão considerou seriamente comprometida a execução contratual por decorrer de instrumentos declarados irregulares, nos autos do TC nº 72.001.497.08-78, que cuidou do procedimento licitatório (pregão), do contrato e dos termos aditivos correspondentes, e por arrastamento não aprovou a execução contratual, ora em análise.

Evidencia-se como cerne do problema as irregularidades constatadas no TC supracitado, pois estas maculam e impedem o acolhimento da execução contratual, ora examinada.

É inegável, neste caso, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, pois as irregularidades subsidiadoras da referida decisão que obsta o acolhimento da execução contratual recorrida, são: (i) desclassificação da empresa com menor preço sem suporte legal; (ii) adjudicação à empresa com preço superior aos valores de mercado, sem justificativa.

Destarte, as questões detectadas no processo que cuidou da licitação e do contrato dão conta de questões graves que atingem e influenciam a execução contratual, aqui tratada.

Extrai-se, das fls. 990/993, do TC nº 1.497/08-78 que "*O valor total de prejuízos sofridos pela municipalidade na preterição da proposta de menor preço e mais vantajosa da empresa M.C. Engenharia e Construções Ltda. em favor da empresa Plena Terceirização Ltda., corrigidos para novembro/2017 por meio das diretrizes da Lei 13.275/2.002, mês a mês, conforme as datas de pagamentos efetuados, segundo índice de correção fornecido pela Secretaria da Fazenda do Município é de R$ 1.268.617,98 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos). Foram responsabilizados pelas irregularidades (fl. 444) a Sra. Simone de Souza Brito Pregoeira e o Sr. Luiz Antonio Carvalho Pacheco – Subprefeito à época da licitação*".

As razões recursais nada trazem que permita rever a respeitável decisão debatida, vale fazer constar que a deliberação pretérita deixou de relevar falhas formais ou pontuais presentes na execução, por ela ter sido fundada na tese da acessoriedade, pois, ainda que, fossem revistos os problemas objetivamente presentes na execução, a mácula persistiria.

Considero as condutas identificadas e fixadas na decisão que cuidou dos instrumentos que antecedem a execução como gravíssimos, e impedidores do acolhimento do instrumento tratado nestes autos.

É certo que houve comprometimento da lisura do certame e ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, de modo que, é imperiso, *in casu,* aplicar o princípio da acessoriedade.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se a decisão recorrida irretocável por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a execução contratual ficou seriamente comprometida com o pronunciamento desta Egrégia Corte, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão, do contrato e dos termos aditivos correspondentes, nos autos do processo TC 72.001.497.08-78, não aprová-la por arrastamento.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes as Procuradoras da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e MARCIA DONATTI

GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUS
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em foco, o julgamento do Acompanhamento da Execução Contratual, decorrente do Contrato n.º 014/SP-ST/AJ/2006, oriundo do Pregão n.º 01/SP-ST/2006, e Termos Aditivos supervenientes n.ºs 001/2006, 002/2007, 003/2007, 004/2007 e 005/2007, celebrados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi e a empresa Plena Terceirização de Serviços Ltda.

Na análise constante do relatório inserto às fls. 414/441, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, através de sua Coordenadoria III, apontou diversas irregularidades e impropriedades na execução dos ajustes citados, detalhadas no item 4 da conclusão do trabalho, e referidas no pronunciamento da Coordenadora-Chefe, da Coordenadoria III, às fls. 440/441.

Os responsáveis pelas áreas auditadas, indicados no item 3.5 do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, apresentaram suas defesas na seguinte sequência:

- José Matsuo Kanashiro, Coordenador da CPO/CMIV (fls. 455/457);

- Felix Quispe Marques, funcionário da fiscalização (fls. 460/4620;

- Roseli Alves de Oliveira Scala, Coordenadora de Administração e Finanças da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi (fls. 468/471).

Foi intimado também, na condição de Subprefeito, o Senhor José Roberto Piteri, que aduziu a defesa de fls. 542/545.

No exame dessas contraditas, a Auditoria manteve suas conclusões para as irregularidades assinaladas nos itens 02 (ausência de preposto

na direção dos trabalhos), 04 (falta de ferramentas, material de sinalização e equipamentos de proteção) e 05 (não comprovação da vinculação das guias de recolhimento Guia da Previdência Social - GPS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com os serviços prestados (fls. 564/568).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no parecer exarado às fls. 569/574, referendado pela Subchefia, fez reparos às impropriedades registradas pela Unidade Auditora, relativamente à presença de preposto na direção dos trabalhos, à falta de ferramentas, material de sinalização e equipamentos de proteção e à ausência de vinculação das guias do INSS e FGTS, observando que, quanto ao item 02, a execução se operou de acordo com as previsões contratuais; concernentemente ao item 04, houve a execução satisfatória do serviço, sendo o caso apenas de aplicação de multas pelas impropriedades detectadas; e, finalmente, quanto ao item 05, ficou comprovada, no histórico dos pagamentos, a regularidade tributária no período de abrangência da auditoria, a despeito da impropriedade assinalada, justificando sua relevação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, reportando-se aos informes e esclarecimentos das defesas e ao parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela acolhida da execução contratual (fl. 575), enquanto a Secretaria Geral entendeu que a execução do contrato 014/SP-ST/2006 não foi realizada em consonância com o pactuado, em virtude do que opinou pela sua irregularidade, sem prejuízo de eventuais recomendações.

Aquela Secretaria, na oportunidade, lembrou sua manifestação pretérita nos autos do TC nº 72-001.497.08-78, considerando regular o Pregão e irregular o Contrato dele gerado, e seus aditivos, e considerou não adequadamente cumpridos as cláusulas questionadas pela Auditoria (fls. 583/587).

É o relatório.

VOTO

Verifica-se, do segmento relatorial, que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou, após triagem das defesas apresentadas pelos agentes responsáveis na supervisão e fiscalização da execução do ajuste, as irregularidades resumidas nos itens 02, 04 e 05 da manifestação final de fls. 564/567, e especificadas no relatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo fez reparos a esses apontamentos, entendendo que, sob certa forma, a execução foi regular no interregno de dezembro/2007 a abril de 2008, ressalvadas a necessidade da aplicação das penalidades cabíveis pelas irregularidades e impropriedades cometidas (fls. 569/574).

Na mesma esteira se pronunciou a Procuradoria da

Fazenda Municipal, apropriando os elementos transmitidos pelas defesas.

Todavia, entendo procedentes as críticas feitas pela Secretaria Geral à conduta da Contratada na execução dos ajustes, ressaltando, em consonância parcial com as condições finais da Auditoria, o seguinte :

- O descumprimento dos itens 3.18 do Anexo I, e 11.5.2 do Edital de Pregão, posto não apresentado laudo de vistoria do DTI para o veículo Kombi;

- A afronta ao artigo 55, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, ante a falta de discriminação de horas a serem trabalhadas pelos bueristas, no detalhamento do objeto contratual.

As demais impropriedades assinaladas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle seriam passíveis de relevação, por seu caráter formal.

A par disso, a execução contratual ficou seriamente comprometida com o pronunciamento desta Egrégia Corte, que declarou a irregularidade do Pregão, do Contrato e Aditivos correspondentes, nos autos do TC nº 72.001.497.08-78, pelo que, por arrastamento, não a aprovo.

É como voto.